



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.901365/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.095 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MAGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DCOMP.

É obrigação do contribuinte apresentar todos os documentos que comprovem a existência do crédito tributário correspondente às informações lançadas na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-37.046, de 04 de maio de 2011, da 7ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Trata o presente de Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 01 a 05, transmitida eletronicamente em 12/05/2004, com base em supostos créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior.

A DRF em Caxias do Sul enviou Termo de Intimação à Recorrente para sanar as irregularidades identificadas, visto que não havia sido localizado no sistema da SRF o DARF indicado na PER/DCOMP.

O Termo de Intimação retornou por motivo de ausência do contribuinte (fls. 07).

A DRF, assim, emitiu o Despacho Decisório de fls. 09, não homologando a compensação dos débitos, fundamentando que analisadas as informações prestadas do DARF incluído no PER/DCOMP, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o mesmo não foi localizado no sistema da Receita Federal.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 11 a 16) informando ter havido equívoco no preenchimento do referido PER/DCOMP, visto ter sido incluído no campo " Valor do Principal" valor inferior ao constante no Documento de Arrecadação

O acórdão de nº 12-37.046 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente com a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para a compensação, conforme o previsto no art. 70 da Lei ° 5.172/66 do Código TRibutário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não - homologação da compensação..

Manifestação de Inconfomiidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, acrescentando que o equívoco fora solucionado, tendo juntado ao processo o DARF pago a maior e, por essa razão, o mesmo havia preenchido os requisitos de certeza e liquidez do crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Primeiramente, verifica-se, conforme às fls. 01 a 05, PER/DCOMP nº 28680.20600.120504.1.3.04-7043, verifica-se que a Recorrente pede a compensação em razão de suposto crédito originado de pagamento indevido ou a maior referente ao DARF recolhido em 31/07/2001, código 2089, no valor de R\$ 1.880,85.

Na verificação do pedido, restou evidenciado que o mesmo não poderia ser homologado porque a SRF não identificou o crédito inserido no PER/DCOMP.

Em razão disso, a Recorrente informou equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e colacionou aos autos cópia do DARF (fls. 20), no valor de R\$ 5.597,67, recolhido em 31/07/2001, sob o código 2089.

Às fls. 31, foi colacionado aos autos nos autos uma tela SIEF, com data de 25/04/2011, na qual a Recorrente requer seja o crédito discutido nos autos alocado para outro débito de IRPJ, cujo valor é o mesmo do DARF apresentado - R\$ 5.597,67.

Tal fato foi, inclusive, destacado no acórdão da DRJ, contudo a Recorrente silenciou quanto a essa questão em suas razões de recurso.

Logo, o caso dos autos não se trata de mero erro material do auto de infração, visto que o crédito objeto do litígio está sendo alocado em outro débito.

Em razão da impossibilidade de identificação do crédito na PER/DCOMP objeto desta ação, como também devido ao fato desse crédito está sendo alocado em outro débito de IRPJ, entendo não assistir razão à Recorrente.

Isto posto, voto pelo indeferimento do recurso voluntário, devendo ser mantido o acórdão de nº 12-37.046.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes